



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 407/2023

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que operam no Estado de Santa Catarina devem incluir, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.

§ 1º Os resultados de análise de que trata o *caput* deste artigo devem conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – parâmetros de rotina com periodicidade de análise diária cujo monitoramento é feito tanto na saída de tratamento quanto na rede de distribuição, sendo eles a cor aparente, a turbidez, o pH, o cloro residual livre, o fluoreto, os coliformes totais e a *Escherichia coli* (*E. coli*);

II – substâncias químicas e radioativas que geram riscos à saúde;

III – datas e locais das coletas dos materiais analisados;

IV – identificação dos responsáveis pela análise do material coletado; e

V – indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano.

§ 2º As informações de que tratam o *caput* deste artigo devem estar acompanhadas de conclusão, expressa, sobre a propriedade da água fornecida e de sua segurança para o consumo humano.

§ 3º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as empresas fornecedoras de água devem apresentar nas faturas mensais entregues aos consumidores um resumo contendo, além da identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada:

I – o número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo *Chemical Abstract Service* (CAS);

II – a unidade de medida adotada para apresentação dos dados constantes nos incisos III e IV deste parágrafo;

III – o Valor Máximo Permitido (VMP), conforme normativas do Ministério da Saúde;

IV – o valor encontrado (quantidade de determinado agrotóxico ou metabólito);

V – a data de coleta da amostra analisada.

§ 4º Deverão constar no demonstrativo todos os agrotóxicos e metabólitos identificados na amostragem que, se presentes na água em valor superior ao máximo permitido, representam risco à saúde, conforme normativas do Ministério da Saúde.

§ 5º O rol mencionado no § 4º deste artigo pode ser ampliado por meio de decreto.

§ 6º Os agrotóxicos e metabólitos de que trata o § 4º deste artigo deverão constar no demonstrativo mesmo quando a amostragem identificar uma quantidade inferior ao VMP, exceto nos casos em que a amostragem identificar valor nulo.

§ 7º O plano de amostragem deve obedecer às normativas do Ministério da Saúde e ser divulgado, sempre de forma atualizada, no sítio eletrônico da empresa fornecedora.

§ 8º O dado mencionado no inciso IV, do § 3º deste artigo deve advir de amostras coletadas no máximo 60 (sessenta) dias antes da data de processamento da fatura mensal em que estiver inserido.

§ 9º Para os fins deste artigo, entende-se por plano de amostragem o documento que inclui a definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados.

Art. 2º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário publicarão, semestralmente, em seus sítios oficiais, os resultados das análises de Parâmetros Inorgânicos e de Parâmetros Orgânicos das amostras coletadas, em conformidade com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5, de 3 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A periodicidade da publicação estabelecida no *caput* deste artigo será reduzida, no mínimo, à metade do tempo determinado, sempre que surgirem denúncias de má qualidade da água fornecida às residências, aos hospitais, às escolas, às indústrias ou ao comércio.

Art. 3º Compete ao Poder Público promover e fiscalizar a qualidade da água, em articulação com os órgãos responsáveis pelo sistema de abastecimento de água para o consumo humano, conforme legislação federal.

Art. 4º O Poder Público, instado por requerimento a seus órgãos de defesa da saúde ou às agências reguladoras dos serviços públicos, realizará contraprova das análises de amostras de água apresentadas, em laboratório independente, às custas do requerente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de abril de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 07/04/2025, às 13:27.
